

Lei nº 802/96

"Estabelece Diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Jumaná, para o exercício de 1997, e dá outras providências".

O povo do Município de Jumaná, por seus Representantes, Decretou e em Decreto Municipal, em seu nome sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1997 serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição

Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Os recursos públicos municipais incorporam a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas sanitárias em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, incluindo as suas receitas locais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Par. 1º - Os recursos tributários, resultantes de impostos e taxas serão estimados e projetados com base de cálculo, no médio aritmético no exercício corrente até o mês anterior da elaboração da proposta orçamentária, com as correções monetárias efetuadas até o mês de dezembro de 1995, considerando a previsão da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo cadastro técnico do município.

Par. 2º - As transferências do ICMS, no FPM, terão seus valores, expressos em reais, corrigidos pelas prestações pelo órgão competente.

Art. 3º - O fixação da despesa será em valores reais, nos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, incluindo tanto as despesas correntes como as de capital.

Art. 4º - O governo municipal destinara recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal para a manutenção e do desenvolvimento de ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores

a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Par. Único - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangera o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do presente orçamento, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa prevista, observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso abreviado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º - Será garantido aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, com a rede oficial de ensino fundamental e médio por depósito para atender à demanda.

Par. Único - O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de critérios e métodos estabelecidos em Lei.

Art. 10 - Fomento serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, e que não visem lucro e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 11 - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 12 - A Lei Orçamentária não contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 - As operações de crédito por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específicos e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos arts. 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 14 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e créditos dos respectivos processos licitatórios quando exigidos nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 15 - A Lei orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os

precatórios expedidos contra a Prefeitura, contidos até 31.01.96.

Art. 16 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o fim do exercício de 1996, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentária, à razão de R\$ 12 (um doze avos) ao mês.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Simoesia, 12 de agosto de 1996.

Francisco Jesuino de Carvalho
Prefeito Municipal